— Não é possível limitar-se a inscrição de servidores em concurso público, para preenchimento de cargos da Administração Pública Civil, por motivo de idade.

— As únicas limitações admissíveis, na espécie, são as inseridas na Constituição Federal.

Recurso improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 9.889
Recorrente: União Federal
Recorrido: Daniel Miguel de Oliveira
Relator: Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de dezembro de 1991. *Ministro Américo Luz* — Presidente. *Ministro Peçanha Martins* — Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins: Recurso Especial interposto pela União Federal, com base no art. 105 III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à remessa *ex officio*, confirmando a sentença de primeiro grau e sustentando que a legislação infraconstitucional não pode estabelecer limite de idade para admissão no serviço público, sob pena de inconstitucionalidade (fls. 47-49).

Aponta violação ao art. 3º da Lei nº 6.334/76 e à Súmula nº 14 do Pretório Excelso, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso especial às fls. 62.

Dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): O mandado de segurança foi interposto por funcionários públicos federais impedidos de inscreverem-se em concurso público para cargo de Técnico do Tesouro Nacional, cujo edital, publicado no DOU de 26 de setembro de 1989, fixava, na forma do disposto

no art. 3º da Lei nº 6.334/ 1976, o limite de idade para o momento da incrição.

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso XXX:

"Art. 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

(...)".

Instituindo as regras gerais "do regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas", a Carta Magna determina, no § 2º do art. 39 parcialmente transcrito, a aplicação, a "esses servidores", do disposto no art. 7º, inciso XXX, dentre outras regras.

A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas já se pacificou no sentido de proclamar a impossibilidade jurídica de impedir-se a inscrição de candidatos a concurso público para o preenchimento de cargos da Administração Pública Civil por superar os trinta e cinco anos de idade, face às regras constitucionais dos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º (ROMS 289-RS; 697-RJ; 432-RJ; RMS 186-MG).

As únicas exigências possíveis, relativas à idade, seriam aquelas estabelecidas pela própria Constituição, direta ou indiretamente. Assim, por exemplo, a do art. 42, §§ 9º e 11º, quanto aos servidores militares; a fixação do limite máximo de permanência no serviço público (arts. 40, II, 93, II, 129, § 4º); a idade mínima para o exercício de cargos e funções públicas (arts. 14, § 3º, inciso VI; 73, § 1º, inciso I; 87, *caput*; 89, inciso VI; 101, *caput;* 104, § único; 107, *caput*; 111, § 1º; 123, § único; 128, § 1º), e, indiretamente, a limitação da responsabilidade administrativa civil (art. 37, § 4º), e a exclusão de responsabilidade penal (artigo 228); idade máxima para a admissão ao exercício de certos cargos públicos (art. 73, § 1º, inciso I; 101, *caput*, 104, § único, 107, *caput*, 111, § 1º), inclusive mediante o estabelecimento de permanência por prazo mínimo nos cargos que indica (arts. 93, inciso VI, e 129, § 4º).

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e por maioria de votos, julgando o RMS 21.033-8, sendo Relator o Eminente Ministro Carlos Velloso, por maioria, assentou:

"Ementa: Constitucional. Administrativo. Funcionário. Concurso Público. Limite de Idade. Advogado de Ofício da Justiça Militar. LEI 7.384/85, artigo 4º, II. C.F., artigo 7º, XXX, *ex vi* do artigo 39, § 2º.

I — O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso, inscrito no art. 4º, II, da Lei 7.384/85, não é razoável. Precedente do STF: RMS nº 21.046-RJ. Inteligência do disposto nos arts. 7º, XXX, e 39, § 2º da Constituição.

II — Recurso provido. Segurança deferida."

O Relator, invocando o precedente — RMS 21.046-RJ — relatado pelo Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, esclarece, no seu voto: "Nesse julgamento, a Corte Suprema não acolheu o dispositivo constitucional invocado — art. 7º, XXX, *ex vi* do art. 39, § 2º, de forma radical. Ficou em aberto, parece-me, a possibilidade da fixação de limites razoáveis. É como penso."

No voto divergente, proferido no julgamento do RMS 21.046-0, o Eminente Ministro Brossard acentua a desigualdade entre os homens e a genial interpretação do princípio da isonomia por Ruy Barbosa, na imperecível "Oração aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Na espécie, dúvidas não restam quanto ao direito líquido e certo dos impetrantes à segurança, por isso mesmo que funcionários públicos federais. Mas, como bem situou o Emimente Ministro Sepúlveda Pertence, na ementa do RMS nº 21.046-0:

"(...)

É ponderável, não obstante, a ressalva das

hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

(...)."

Nestes termos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Em assentada anterior, proferi voto-vista no mesmo sentido do voto do ilustre Relator: concluí pela inocorrência do alegado dissídio pretoriano e pela não caracterização de ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.334, de 1976, que deve ser interpretado em face da nova Constituição.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Hélio Mosimann: Senhor Presidente, tenho manifestado nos meus votos sobre o assunto que aquele dispositivo da Constituição não pode ser interpretado de forma tão drástica — como diz o Supremo em acórdão lavrado pelo Eminente Ministro Carlos Velloso, já analisado por nós. O dispositivo constitucional tem que receber um certo temperamento.

É nesse sentido que voto, fazendo juntar voto-vencido, redigido a respeito, na Primeira Turma, quando lá estive convocado (REsp 9.891-DF — julgado em 19 de junho de 1991).

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann: Tenho votado vencido nestes casos, fiel às manifestações anteriores deste Tribunal, considerando que a nova disposição constitucional (art. 7º, inciso XXX) não proíbe que a legislação ordinária — sem discriminar, ou seja, sem estabelecer diferença entre os candidatos — exija o requisito de idade mínima ou máxima para os postulantes do cargo, principalmente para determinadas categorias funcionais. O preceito da Constituição não pode ser entendido e interpretado de forma ampla, absoluta, ainda mais que algumas funções, como, por exemplo, na Magistratura e no Ministério Público, recebem tratamento especial pela própria Constituição.

Não se pode afirmar, assim, de maneira genérica, que todas as leis estabelecendo critérios de idade para ingresso no serviço público teriam desaparecido. O importante é não impor discriminação.

Num dos precedentes desta Turma (RMS nº 289-RS, em 07 de novembro de 1990), aduziu o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro ao proferir seu voto que, a se emprestar tamanha extensão ao artigo da Carta Magna, isso "implicaria considerar revogado o Código Civil quando distingue entre pessoas maiores e menores e menor absoluta ou relativamente incapaz. Suprimida estaria a necessidade de consentimento paterno para o filho menor de 21 anos contrair casamento", além do limite mínimo, previsto no Código Nacional do Trânsito, para alguém dirigir veículo motorizado.

Em outro precedente, o nobre Ministro Carlos Velloso, hoje ilustrando o Supremo Tribunal Federal, concluiu seu voto: "A interpretação harmônica dessas disposições, ao que me parece, autoriza a afirmativa de que o legislador pode estabelecer requisito de ingresso no serviço públiço com base na idade, vale dizer, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos. Isto, evidentemente, dentro do razoável" (RMS nº 186-MG, Rev. do S.T.J., nº 12, p. 214).

Porque assim também tenho votado é que dissenti da douta maioria, dando provimento ao recurso, *data venia*.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Peçanha Martins), conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Américo Luz, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 06 de novembro de 1991.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hélio Mosimann, conheceu do recurso e lhe negou provimento."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 02 de dezembro de 1991.